

Nesta data, recebi o/a(s) presente(s)

recebi o presente mandado de segurança, às 09:30 horas

Teresina, 06 de 03 de 2009

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fabio João Soito

Pedro H. B. Sousa

João Paulo Martins

Kendra Barreto

Pedro Andrade

Joselaine Maura

Claudia Moia

Rachel Rosenberg

Danielle Nogueira

Antonia Costa

Servidor

Andresa Sena

Julia Lins

Juliana Rolim

Cristiane Oliveira

Felipe Sherman

Flavia Nonato

Paula Pinheiro

Osmar Aquino

Fernanda Passarelli

Lilah Fonseca

Caroline Caldas

AO EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RECURSAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

Processo Originário: 9917/2008

VIA-ADVOGADO
TERESINA-PIAUÍ

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com sede à rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **MARIA DA CONCEICAO MENDES CARDOSO**, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, qualificado e habilitado no instrumento de mandato acostado, **com escritório** a Avenida Miguel Rosa, n.º 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina/PI, tel/fax: (86) 3223-3088, endereço desde já eleito para as comunicações de estilo, vem perante Vossas Excelências, com arrimo no disposto pelo art. 5, inciso LXIX da Carta Magna de 1.988, bem como pelo disposto na lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1.951, interpor o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face de sentença prolatada pela MM. Juíza **ZILNÉIA GOMES BARBOSA DA ROCHA** nos autos do processo nº **9917/2008** ajuizado no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior/PI, pelos motivos e razões de direito, conforme segue:

I - DO PEDIDO DE LIMINAR

"A medida liminar é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa." (TRF-3ª Região, ApMS n. 97.03.024957-4-SP, Rel. Juíza Sylvia Steiner, RT 753/399.) (g.n.).

No caso em apreço, nos depreendemos com hipótese de lesão ao direito constitucional de **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**, com fundamentação expressa nos preceitos doutrinários e jurisprudenciais.

Isto porque, a r. sentença prolatada pela ilustre Juíza, concedeu a tutela antecipada para pagamento da condenação sob pena de incidir multa do art. 475-J. Em prosseguimento, a ora Impetrante interpor Recurso contra a r. sentença, o qual não foi recebido no efeito suspensivo, desta feita o direito de ampla defesa e contraditório não foi respeitado, uma vez que a Juíza concedeu a tutela antecipada, porém não há fundamentou, o que ocasionara gravame a parte Impetrante, pois poderá ser compelida ao pagamento do crédito.

Ademais, deve-se verificar que não houve a devida fundamentação na r. sentença prolatada pela ilustre Juíza, ferindo assim o disposto no art. 93, X e conseqüentemente o **PRINCÍPIO DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**, conforme respalda a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, in verbis:

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Desta forma, convém recordar, que o impetrante, ou seja, o jurisdicionado em questão possui o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado, de acesso ao judiciário, traduzido no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), que pressupõe a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e de qualidade.